



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
Com o povo para seguir avançando

ENVIADO ÀS COMISSÕES  
04 / 12 / 2025  
A  
Presidente

PROJETO DE LEI N. 231 /2025, DE DEZEMBRO DE 2025.

**EMENTA:** “Dispõe sobre a definição e a competência dos ordenadores de despesas no âmbito da Administração Pública Municipal de São Gonçalo do Amarante, e dá outras providências.”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º** São ordenadores de despesas, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de São Gonçalo do Amarante, o Secretário Municipal, o Secretário Adjunto, o Secretário Executivo ou o ocupante de cargo correlato que exerça, ainda que de forma substitutiva ou delegada, a direção administrativa da respectiva Pasta ou unidade gestora, com competência formal para autorizar empenhos, liquidações e pagamentos.

**Art. 2º** No caso específico dos recursos vinculados ao FUNDEB, será ordenador de despesas o Secretário Municipal de Educação, ou autoridade equivalente formalmente investida na direção administrativa da Secretaria de Educação, em conformidade com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União de que o ordenador setorial da educação deve ser a autoridade máxima da pasta responsável pela execução pedagógica e financeira dos recursos do Fundo.

**Art. 3º** A atribuição da competência para ordenar despesas deverá estar expressamente prevista em lei municipal ou regulamento próprio, observada a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual somente a atribuição normativa formal transfere a responsabilidade da execução orçamentária ao gestor setorial, afastando a imputação automática ao Chefe do Poder Executivo.

**Art. 4º** Nos casos de ausência, impedimento ou vacância do titular, o Chefe do Poder Executivo poderá delegar a função ao substituto legal ou servidor que exerça função equivalente, desde que haja fundamento normativo e ato específico publicado no Diário Oficial do Município.

Ryan da  
Assessor de Trâmites de  
Proposições Legislativas  
Assessor de Oliveira Cardoso

RECEBIDO EM  
02/12/2025  
13 : 30



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
Com o povo para seguir avançando

**Art. 5º** O ordenador responde pelos atos praticados no exercício de suas atribuições, especialmente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e observância do interesse público.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá editar normas complementares para assegurar a fiel execução desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Sessões da câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante CE, aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_ de 20\_\_.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** FRANCISCO IVAN DE OLIVEIRA  
Data: 03/12/2025 08:19:53-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**FRANCISCO IVAN DE OLIVEIRA**  
**Vereador (Prof. Ivan Oliveira do PT)**

27 - 11

1888

SÃO GONÇALO DO AMARANTE



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
Com o povo para seguir avançando

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conferir maior segurança jurídica e transparência à execução orçamentária no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante, definindo com clareza quem é o ordenador de despesas nas unidades gestoras municipais e, de forma especial, no tocante aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União tem reconhecido que a responsabilidade pelos atos de execução financeira deve recair sobre a autoridade administrativa diretamente vinculada à gestão da política pública respectiva, desde que exista previsão legal clara que formalize a competência. Nos Acórdãos nº 563/2019 e nº 8674/2021, ambos da Segunda Câmara, o TCU reafirmou que apenas a atribuição normativa formal permite a transferência da responsabilidade da execução orçamentária e financeira para o gestor setorial, afastando a presunção de que o ordenador é o Chefe do Poder Executivo.

No âmbito educacional, essa orientação é ainda mais rigorosa. Em recomendações encaminhadas aos entes federativos e reforçadas pelo Acórdão nº 889/2020 – Plenário, o TCU estabeleceu que os recursos do FUNDEB devem ser geridos por autoridade pedagógica e administrativa diretamente vinculada à Secretaria de Educação, considerada gestora natural do Fundo. Assim, para fins de responsabilização e conformidade legal, o ordenador de despesas do FUNDEB deve ser o Secretário Municipal de Educação ou autoridade equivalente formalmente investida nesta função, sob pena de irregularidade na cadeia de responsabilidade.

A presente proposição, portanto, alinha o Município de São Gonçalo do Amarante às melhores práticas de governança pública, assegura a responsabilização correta e transparente dos atos administrativos e fortalece os mecanismos de controle interno e externo, reduzindo riscos de responsabilização subjetiva ou inadequada. Ao mesmo tempo, prestigia os princípios da legalidade, da eficiência, da transparência e da moralidade administrativa que regem a Administração Pública.

Pelas razões expostas, e considerando a necessidade de conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, submeto o presente Projeto à apreciação dos nobres pares, solicitando sua aprovação.



## APONTAMENTOS JURÍDICOS SOBRE A MATÉRIA

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que disciplina a definição dos ordenadores de despesas no âmbito da Administração Pública Municipal e estabelece que, no caso dos recursos do FUNDEB, será ordenador o Secretário Municipal de Educação.

### I – RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica da proposição legislativa apresentada pelo Vereador Professor Ivan Oliveira (PT), que visa regulamentar, no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante, a definição dos ordenadores de despesas, e, especificamente quanto aos recursos do FUNDEB, estabelecer que tal responsabilidade caberá ao Secretário Municipal de Educação ou autoridade equivalente. A proposição objetiva alinhar a legislação municipal à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que condiciona a responsabilização do gestor setorial à existência de previsão normativa formal.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### a) Competência legislativa e iniciativa parlamentar

O projeto versa sobre atribuição de responsabilidade administrativa e controle da execução orçamentária, matéria que se insere na competência legislativa da Câmara Municipal, conforme o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que conferem aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e sobre normas suplementares de direito financeiro e administrativo.

O Supremo Tribunal Federal tem reiterada jurisprudência no sentido de que somente há vício de iniciativa quando o projeto altera a estrutura administrativa do Executivo ou cria cargos/funções (ADI's 2.724, 3.190, 4.048 e outras). No presente caso, a proposição não cria cargos, não altera a hierarquia administrativa, não interfere na organização interna da Secretaria, limitando-se a delimitar a responsabilidade formal do ordenador, o que é matéria de natureza normativa e não organizacional.

Assim, não há inconstitucionalidade formal ou vício de iniciativa.



b) Conformidade com a jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União tem entendimento pacífico de que a atribuição da função de ordenador de despesas deve estar expressamente prevista em lei, sob pena de responsabilização do Chefe do Poder Executivo na ausência de delegação normativa adequada.

Destacam-se:

- Acórdão nº 563/2019 – Segunda Câmara, que reconhece a necessidade de previsão legal para afastar a responsabilidade do Prefeito;
- Acórdão nº 8674/2021 – Segunda Câmara, reafirmando a nulidade de delegações meramente infralegais sem amparo normativo;
- Acórdão nº 889/2020 – Plenário, com recomendações específicas para a execução dos recursos vinculados ao FUNDEB, enfatizando que a autoridade gestora da educação deve ser a responsável por sua execução financeira.

Tais decisões evidenciam que a previsão legislativa proposta não é apenas juridicamente válida, mas também recomendada como boa prática administrativa pelos órgãos de controle.

c) Legalidade material e finalidade pública

A proposta reforça os princípios da legalidade, da transparência, da eficiência e da responsabilização administrativa, atendendo ao interesse público e ao regime de controle da gestão fiscal (art. 37, caput, da CF e Lei de Responsabilidade Fiscal). Não há qualquer conflito com normas federais ou estaduais.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei, reconhecendo-se:

- a constitucionalidade formal;
- a competência legislativa da Câmara Municipal;
- a ausência de vício de iniciativa;
- a conformidade com a jurisprudência do TCU;
- a legalidade e legitimidade material da proposição.

Por fim, ressalta-se que a aprovação da presente proposição não apenas atende ao princípio da legalidade em sua dimensão estrita, mas também ao princípio da eficiência administrativa em



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
Com o povo para seguir avançando

sua dimensão moderna, voltada ao fortalecimento do controle finalístico sobre a execução financeira. A normatização pretendida consolida a segurança jurídica na aplicação dos recursos públicos e encontra respaldo direto em recomendações do Tribunal de Contas da União relativas ao FUNDEB, conferindo maior previsibilidade à responsabilização do gestor setorial. Assim, a iniciativa legislativa se mostra juridicamente adequada, constitucionalmente legítima e materialmente conveniente ao interesse público, razão pela qual sua aprovação é recomendada.

